



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email:
balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004546-88.2021.8.24.0048/SC

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DA PRAIA GRANDE, CASCALHO E POA - AMAPG
RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

De fato, analisando o endereço eletrônico indicado pelo autor em sua inicial (<https://www.penha.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/159145>), percebe-se uma certa *banalização* do instituto da Conferência das Cidades, cuja previsão está estampada nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar n. 2/2007.

Da referida disposição, destaco:

Art. 169 As Conferências da Cidade têm por finalidade promover a participação da população nos processos decisórios do Poder Público Municipal sobre assuntos de interesse público do Município.

§ 1º As Conferências da Cidade serão realizadas ordinariamente:

I - durante a elaboração do Plano Plurianual, como base de decisões sobre políticas, programas, ações estratégicas e obras prioritárias;

II - quando convocadas, pelo Conselho Nacional das Cidades, com vistas à contribuição nas propostas das Conferências Estadual e Nacional das Cidades.

§ 2º As Conferências da Cidade serão realizadas extraordinariamente para deliberação sobre proposta de alteração do Código Urbanístico como condição obrigatória à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 174 As Conferências da Cidade serão precedidas de Pré-Conferências realizadas por temáticas, por segmento e por territórios conforme as Unidades de Planejamento.

§ 1º As Pré-Conferências deverão ser organizadas com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para garantir que os diferentes segmentos sociais possam tomar conhecimento dos temas que serão debatidos e deliberados durante as Conferências da Cidade.

§ 2º A publicidade das Conferências e Pré-Conferências da Cidade deve respeitar o disposto no Art. 15 desta Lei.

§ 3º Cada Conferência e Pré-Conferência da Cidade deverá ser organizada com base em regimento que discipline todo o processo de realização, sendo adotado, quando for o caso, o Regimento elaborado pelo Conselho Nacional das Cidades - ConCidades - para o processo de Conferência Nacional das Cidades.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Não há justificativa plausível - ao menos que esteja devidamente publicada na página eletrônica do Município - para que Penha já tenha realizado três Conferências da Cidade e planeje realizar, *a toque de caixa*, outras duas. Além disso, não é necessária uma análise mais minuciosa ou criteriosa para se verificar que os requisitos legais não estão sendo cumpridos, tampouco a finalidade do instituto.

Assim, porque os argumentos utilizados na inicial são plausíveis e porque, repito, há aparente uso indevido do instituto - talvez até sem qualquer má-fé, a liminar deve ser deferida.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e suspendo as 4ª e 5ª Conferências da Cidade, previstas para acontecerem nos dias 30/9 e 7/10 próximos.

Fixo multa de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MP.

Tudo feito, retornem.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310019721717v2** e do código CRC **720a293f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 29/9/2021, às 17:28:40

5004546-88.2021.8.24.0048

310019721717.V2